

Contrarrazão Licitação Concorrência eletrônica 003-C.E/2025

1 mensagem

Pedro henrique mota ferreira eireli <A.RCONSTRUCOESEIRELI@hotmail.com>

6 de outubro de 2025 às
11:16

Para: Comissão Permanente Licitação <cplpmmv@gmail.com>

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA/RN.

Ilustre pregoeiro,
À quem cumprimento cordialmente.

Consoante dispõe o art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, o prazo legal para contrarrazoar os recursos administrativos interpostos é de 03 (três) dias úteis, contados da regular intimação para tanto.

No entanto, por mero equívoco ou falha de sistema, o comando de apresentação das contrarrazões se deu junto com o comando da interposição de recursos, o que inviabilizou a sua correta inclusão no sistema, pois, ao encerrar o prazo para interposição de recursos, o sistema fechou e não foi possível incluir as contrarrazões aos recursos que foram apresentados.

O comando para contrarrazoar dever-se-ia sê-lo após o término do prazo para interposição de recurso e não concomitante como doravante foi realizado.

Desta feita, tomando por base os argumentos expostos, o prazo para contrarrazoar sequer dever-se-ia ter começado, eis que não foi dado o comando consoante preceitua o art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, em mera hipótese e por amor ao debate, ainda que consideremos como automático o início de prazo após o encerramento do prazo para interposição de recurso, ainda assim não seria possível sua inclusão, já que o sistema fechou tanto o chat como o botão de inclusão, estando concluso para julgamento dos recursos.

Desta feita, é que se apresenta as contrarrazões por meio do presente email e requer sejam as mesmas consideradas apresentadas e tempestivas, observando, inclusive, o fato de que na quinta feira (02.10.2025) foi feriado municipal e na sexta feira (03.10.2025) feriado estadual, o que prorroga o prazo para contrarrazões para segunda feira (06.10.2025). Assim, tempestivas as presentes respostas aos recursos.

Confiantes no pronto atendimento,
Renovamos os votos de estima e distinta consideração.

2 anexos**CONTRARRAZOES_-_CLEANTO_-_SERRANA_CONSTRUCOES_assinado.pdf**
122K**CONTRARRAZOES_-_CLEANTO_-_BILL_assinado.pdf**
149K

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO,
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA/RN.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 000058/25
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 003/2025
RECORRIDA: CLEANTO DE ARAUJO FERREIRA LTDA

A empresa **CLEANTO DE ARAUJO FERREIRA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.258.710/0001-93, qualificada e habilitada na **Concorrência Eletrônica nº 03 C.E/2025**, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante **BILL CONSTRUÇÕES ME**, CNPJ sob o nº 43.228.820/0001-48, requerendo o desprovemento do recurso e a manutenção da habilitação da Recorrida, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos de forma pormenorizada e exaustiva.

I. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos em âmbito nacional, estabelece, em seu artigo 165, inciso I, que da decisão de habilitação ou inabilitação, ou do julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. Paralelamente, o item 13.5 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 03 C.E/2025, conforme dicção do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Considerando que o Recurso Administrativo da BILL CONSTRUÇÕES ME foi interposto tempestivamente, e a Recorrida foi devidamente intimada para apresentar suas contrarrazões, a presente manifestação processual é protocolada dentro do prazo legal estabelecido, assegurando-lhe o devido conhecimento e processamento por esta Egrégia Comissão, cumprindo assim integralmente as exigências formais e temporais para sua análise meritória.

II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS PROCESSUAIS E DO OBJETO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Concorrência Eletrônica nº 03 C.E/2025 foi instaurada pela Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira/RN com o propósito de selecionar a

proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de pavimentação a paralelepípedo das ruas Antônio de Lisboa dos Santos e Maria do Céu Nonato Paiva, Centro do Município.

A empresa CLEANTO DE ARAUJO FERREIRA LTDA, ora Recorrida, participou ativamente do certame, apresentando toda a documentação requerida e, após uma análise minuciosa por parte da Administração, foi regularmente declarada habilitada, conforme os critérios de qualificação técnica, jurídica, fiscal, social e econômico-financeira previstos no Edital.

Todavia, a empresa BILL CONSTRUÇÕES ME, doravante denominada Recorrente, sentindo-se prejudicada ou discordando da decisão administrativa que habilitou a Recorrida, interpôs Recurso Administrativo.

A tese central da Recorrente para pleitear a inabilitação da CLEANTO DE ARAUJO FERREIRA LTDA fundamenta-se na suposta omissão da Recorrida em apresentar o balanço patrimonial referente ao exercício social de 2023. A Recorrente reconhece que o balanço patrimonial de 2024 foi devidamente apresentado, contudo, argumenta que o item 10.5 do Edital da Concorrência exige expressamente o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis referentes aos dois últimos exercícios sociais já exigíveis. Para sustentar sua argumentação, a Recorrente invocou o artigo 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que trata da qualificação econômico-financeira, bem como o princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, a Recorrente pugna pela desconsideração da habilitação da CLEANTO DE ARAUJO FERREIRA LTDA, solicitando sua inabilitação e, conseqüentemente, a convocação da próxima licitante classificada na ordem de habilitação e propostas para prosseguimento do certame licitatório.

É o que importa relatar.

III. DAS RAZÕES INSUBSISTENTES DO RECURSO E DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

A argumentação da Recorrente, embora inicialmente plausível em sua literalidade superficial, esvazia-se por completo quando submetida a uma análise contextualizada e teleológica das disposições editalícias e da legislação aplicável, bem como dos princípios fundamentais que regem o sistema de contratações públicas instituído pela Lei nº 14.133/2021.

A habilitação da Recorrida não apenas se sustenta, mas deve ser mantida com base nos irrefutáveis fundamentos que serão adiante detalhados.

1. DO ATENDIMENTO SUBSTANCIAL, INTEGRAL E IRREFUTÁVEL À EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A exigência de qualificação econômico-financeira, delineada no artigo 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e replicada no item 10.5 do Edital, ostenta como sua finalidade precípua e inegociável, a garantia de que as empresas licitantes possuam e demonstrem a capacidade financeira indispensável para a cabal e idônea execução do objeto contratual.

O balanço patrimonial, nesse contexto, não se trata de uma mera formalidade documental, mas sim de um instrumento essencial que reflete, com precisão e fidedignidade, a saúde financeira, a solidez patrimonial e a capacidade de adimplemento das obrigações da empresa ao longo do tempo.

No presente caso, buscando afastar qualquer resquício de dúvida, por mais remota que seja, ou qualquer alegação, por mais infundada, de falha formal, a empresa CLEANTO DE ARAUJO FERREIRA LTDA, ora Recorrida, adotou uma postura de máxima diligência.

Inicialmente, a empresa apresentou, de forma oportuna e inquestionável, o balanço patrimonial referente ao exercício de 2024. Este documento, por sua própria natureza e atualidade (sendo o balanço mais recente exigível à época da sessão pública ocorrida em 24/09/2025, considerando que balanços de exercícios anteriores já estão encerrados e auditados), já atestava e demonstrava, com clareza solar, a robusta solidez financeira da Recorrida, sendo um espelho fidedigno de sua capacidade econômico-financeira presente.

Contudo, para sanar completamente o questionamento levantado pela Recorrente, e para reforçar ainda mais a transparência e a conformidade, a Recorrida junta neste ato das contrarrazões o balanço patrimonial referente ao exercício de 2023.

Com a apresentação conjunta de ambos os balanços, ou seja, o de 2023 e o de 2024, qualquer objeção baseada na suposta ausência de um documento é não apenas superada, mas integralmente desprovida de qualquer substrato factual ou jurídico.

A documentação agora completa oferece uma visão panorâmica, atual e irrefutável da situação econômico-financeira da Recorrida ao longo dos dois exercícios sociais exigíveis, comprovando sua aptidão de forma cabal e inatacável.

O objetivo fundamental de comprovar a boa e sólida situação financeira, que já havia sido substancialmente alcançado com a documentação inicialmente fornecida, é agora reforçado e integralmente cumprido, demonstrando a inquestionável capacidade econômico-financeira da Recorrida para o fiel cumprimento do futuro contrato administrativo.

2. DA SANABILIDADE DAS FALHAS E A PRIMAZIA DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO À LUZ DA LEI Nº 14.133/2021 E DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS

A Lei nº 14.133/2021, inovando significativamente e consolidando uma orientação jurisprudencial e doutrinária já sedimentada, abraça expressamente o princípio do formalismo moderado, visando a eficiência e a efetividade das contratações públicas.

O artigo 64, parágrafo 1º, do novel diploma legal estabelece com clareza meridiana que ***"Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação"***.

Esta disposição legal não é uma mera faculdade, mas um mandamento que direciona a Administração Pública a mitigar excessos formalísticos em prol do interesse público e da competitividade.

De forma análoga e em estrita consonância com a legislação federal, o item 10.19 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 03 C.E/2025 reitera e normatiza essa possibilidade de saneamento de falhas, ao dispor expressamente que ***"Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."*** A literalidade e o espírito do Edital, portanto, convergem com a Lei ao permitir a correção de imperfeições formais que não maculem a essência da comprovação exigida.

A situação em tela, onde a não apresentação inicial do balanço de 2023 – falha esta agora plenamente suprida com a sua juntada a estas contrarrazões – ocorreu em um contexto em que o balanço de 2024 (documento mais recente e plenamente exigível) já havia sido devidamente apresentado, configura-se manifestamente como uma falha de caráter meramente formal. Esta falha, que em momento algum comprometeu a efetiva comprovação da capacidade econômico-financeira da empresa, foi prontamente sanada pela Recorrida, sem qualquer impacto substancial na integridade da comprovação documental.

A "substância" da exigência, que se refere à demonstração efetiva da capacidade econômico-financeira para os dois exercícios requeridos, foi agora integralmente e inquestionavelmente cumprida com a apresentação de ambos os balanços, de 2023 e 2024. A ausência inicial de um documento anterior, já plenamente superada pela diligência da licitante, não apenas não invalida, mas agora não mais obsta a comprovação da

situação financeira atual e pretérita da empresa, que se mostrou regular e apta em ambos os períodos analisados.

Inabilitar a Recorrida por tal motivo, quando a falha, além de ser de natureza meramente formal, foi integralmente e tempestivamente sanada, e toda a documentação completa está agora à inteira disposição da Administração, implicaria em um formalismo exacerbado e desprovido de razoabilidade.

Tal conduta, caso adotada, colocaria em xeque e em detrimento os mais basilares princípios que norteiam a Lei nº 14.133/2021, tais como a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o fomento à competitividade entre os licitantes e a indispensável eficiência na gestão dos recursos públicos.

A Administração Pública, em sua função precípua de zelar pelo interesse coletivo, possui não apenas a prerrogativa, mas o dever legal e moral de corrigir e mitigar meras irregularidades formais, especialmente quando o conteúdo essencial da exigência é atendido de forma satisfatória e, mais ainda, quando a própria falha formal é completamente sanada pela licitante, sem que disso decorra qualquer prejuízo ao interesse público ou à inegociável isonomia entre os participantes do certame.

3. DA INTERPRETAÇÃO ADEQUADA E TELEOLÓGICA DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS INVOCADOS PELA RECORRENTE

A Recorrente, em seu arrazoadado, faz menção a Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União e a julgados do Superior Tribunal de Justiça, com o propósito de fundamentar seu pedido de inabilitação.

Tais precedentes, que reiteram a necessidade de apresentação do último exercício exigível e o princípio da vinculação ao edital, são, em sua essência, válidos, porém, sua aplicação deve ser balizada por uma interpretação adequada e contextualizada, não podendo ser aplicada com a rigidez desmedida pretendida pela Recorrente, especialmente porque a situação fática do presente caso se alterou substancialmente com a juntada do documento em questão.

É fundamental compreender que os julgados que versam sobre a ausência de balanço patrimonial exigível têm como objetivo primordial impedir que empresas sem a devida comprovação de saúde financeira e capacidade de adimplemento sejam habilitadas para executar contratos com o Poder Público, evitando riscos à consecução do objeto e ao erário.

No entanto, a situação concreta da CLEANTO DE ARAUJO FERREIRA LTDA é diametralmente distinta e, agora, incontestável: a empresa demonstrou sua capacidade não apenas pela apresentação do

balanço patrimonial plenamente exigível e mais recente (o de 2024), atestando, de forma inequívoca, sua solidez financeira, mas também, e primordialmente, pela apresentação, neste exato momento processual, do balanço referente ao exercício de 2023.

Com a juntada desta documentação complementar, qualquer alegação de falha de comprovação é completamente desprovida de fundamento, uma vez que ambos os exercícios exigidos foram devidamente apresentados, comprovando cabalmente a saúde financeira da Recorrida, em total conformidade com a exigência editalícia e legal.

A interpretação desses precedentes deve ser intrinsecamente teleológica, ou seja, deve-se buscar o verdadeiro propósito e finalidade da norma e das exigências editalícias. O propósito de verificar e assegurar a capacidade econômico-financeira da licitante foi, no caso concreto, não apenas atendido, mas agora, com a complementação documental, integralmente satisfeito.

O princípio da vinculação ao edital, por sua vez, embora basilar, não pode ser elevado à categoria de dogma inflexível, tornando-se um óbice intransponível para a aplicação de outros princípios igualmente fundamentais, como a razoabilidade, a proporcionalidade e, sobretudo, o formalismo moderado, que encontra amparo expresso na Lei nº 14.133/2021.

É justamente a nova Lei de Licitações que permite expressamente o saneamento de falhas formais, e a própria licitante, em um gesto de boa-fé e diligência, empenhou-se em suprir qualquer suposta lacuna documental, garantindo a plena conformidade de sua habilitação.

4. DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AOS INTERESSES SUPERIORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A manutenção da habilitação da empresa CLEANTO DE ARAUJO FERREIRA LTDA, longe de acarretar qualquer prejuízo ao princípio da isonomia entre os licitantes ou aos interesses da Administração Pública, representa, ao contrário, a correta aplicação dos preceitos e princípios que regem as contratações públicas modernas.

A inabilitação da Recorrida em virtude de uma falha que, além de ser de natureza estritamente formal, foi integralmente e tempestivamente sanada com a apresentação do documento que supostamente faltava, configuraria um excesso de formalismo que restringe indevidamente a competitividade do certame e, conseqüentemente, afasta a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ferindo, de forma capital, a própria finalidade e os objetivos magnos da Lei nº 14.133/2021.

O novo marco legal das licitações e contratos, a Lei nº 14.133/2021, foi concebido e implementado com o claro propósito de

modernizar as contratações públicas no Brasil, promovendo a eficiência, a economicidade, a transparência e a efetividade na aplicação dos recursos públicos, ao mesmo tempo em que desencoraja e busca extirpar o formalismo burocrático estéril que não agrega valor ao processo licitatório e que, historicamente, tem sido um entrave à boa gestão.

A habilitação da Recorrida, que comprovou sua robusta saúde financeira inicialmente através do balanço de 2024, e agora, de forma irrefutável, através da apresentação conjunta dos balanços de 2023 e 2024, está em plena conformidade e harmonia com todos esses princípios e com o interesse público subjacente à licitação.

Ao agir desta forma, a Administração garante não apenas a lisura e a competitividade do certame, mas também assegura que a melhor proposta, apresentada por uma empresa plenamente apta e qualificada, possa ser contratada, demonstrando de forma inequívoca sua capacidade em atender a todas as exigências do edital e as obrigações contratuais vindouras.

A recusa em reconhecer a sanabilidade de uma falha documental superada, quando a licitante demonstra sua plena capacidade, não apenas seria injusta, mas contrária à racionalidade administrativa e aos objetivos da Lei.

IV. DO PEDIDO E DAS REQUISIÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, da farta documentação acostada e dos sólidos fundamentos jurídicos e princípios que norteiam as contratações públicas na legislação vigente, a empresa CLEANTO DE ARAUJO FERREIRA LTDA, ora Recorrida, com o mais profundo respeito e acatamento, vem requerer a Vossas Senhorias as seguintes providências:

- a) O conhecimento e o integral deferimento da juntada do balanço patrimonial referente ao exercício social de 2023, que acompanha estas contrarrazões, para todos os fins de direito e para a completa, irrestrita e inquestionável comprovação da qualificação econômico-financeira da Recorrida, nos termos do Edital e da Lei nº 14.133/2021.
- b) O conhecimento pormenorizado das presentes contrarrazões em sua totalidade, com a análise detida de cada um dos argumentos aqui expostos, reconhecendo-se sua pertinência e força probatória.
- c) O desprovimento integral do Recurso Administrativo interposto pela empresa BILL CONSTRUÇÕES ME, uma vez que a habilitação da Recorrida está cabalmente, robusta e incontestavelmente demonstrada, com a apresentação de toda a documentação exigida, atendendo plenamente aos requisitos substanciais e formais do Edital e da Lei nº 14.133/2021, especialmente após a complementação documental ora efetuada.

- d) A manutenção íntegra e inalterada da habilitação da empresa CLEANTO DE ARAUJO FERREIRA LTDA na Concorrência Eletrônica nº 03 C.E/2025, assegurando-se a continuidade regular e legal do certame em estrita conformidade com os princípios da nova Lei de Licitações e com a devida e agora completa comprovação de sua aptidão econômico-financeira e capacidade para executar o objeto licitado.

Nestes termos, pede deferimento.

Rafael Fernandes/RN, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente



CLEANTO DE ARAUJO FERREIRA

Data: 06/10/2025 10:32:56-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Cleanto De Araujo Ferreira Ltda

CNPJ nº 15.258.710/0001-93